



Poder Legislativo Municipal de Jaraguari
Gabinete da Presidência

PARECER JURÍDICO

Da Assessoria Jurídica

Ao Presidente da Câmara Municipal – **Vereador Peterson Martins Xavier**.

Assunto: Projeto de Lei n.º 285, de 16 de junho de 2025.

EMENTA: “DISPÕE DA PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-PME, APROVADO POR MEIO DA LEI Nº 826, DE 23 DE JUNHO DE 2015, ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2025”.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise jurídica do Projeto de Lei nº 285/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que visa prorrogar, até 31 de dezembro de 2025, a vigência do Plano Municipal de Educação (PME), instituído pela Lei nº 826, de 23 de junho de 2015, em conformidade com o disposto no art. 214 da Constituição Federal e com as diretrizes do Plano Nacional de Educação (PNE).

A proposta tem por objetivo permitir a continuidade da implementação das metas e estratégias do PME até a conclusão dos trabalhos de revisão e elaboração de novo plano, observando os princípios constitucionais da legalidade, eficiência e continuidade dos serviços públicos.



Poder Legislativo Municipal de Jaraguari
Gabinete da Presidência

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Convém assentar, de início, que o referido Projeto de Lei não apresenta, qualquer vício de iniciativa, na medida em que, dispondo sobre matéria concernente à gestão administrativa, força reconhecer a competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

A constitucionalidade quanto à autoria, em assim sendo, resta observada à luz do princípio da separação dos Poderes, na medida em que a matéria concernente à prestação de serviço público (no caso, de educação) constitui, evidentemente, ato de gestão administrativa, de modo a evidenciar a competência legislativa do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal.

O Plano Municipal de Educação é um instrumento de planejamento de políticas públicas de médio e longo prazo na área educacional, devendo obedecer às diretrizes do Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005/2014), que prevê vigência decenal para os planos em todas as esferas federativas.

De outra banda, também não se vislumbra, salvo melhor juízo, qualquer inconstitucionalidade formal orgânica.

Isto porque, dispõe o artigo 30, inciso I, da Constituição da República, que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local, sendo certo que a presente proposição, ao disciplinar sobre a prorrogação do prazo de vigência do plano municipal de educação, cuida de assunto e interesse predominantemente local.

A este propósito, reforça tal conclusão a regra constante no artigo 8º, da Lei Federal n. 13.005/2014, no sentido de que *“Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas neste PNE, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei.”*

4



Poder Legislativo Municipal de Jaraguari
Gabinete da Presidência

Ora, evidentemente, se o Município tem competência para elaborar seu próprio Plano Municipal de Educação, também, por consequência lógica, tem competência para prorrogar o prazo de vigência.

Portanto, sob o aspecto formal orgânico, forçoso reconhecer a existência de interesse predominantemente local, de sorte a atrair a disposição do artigo 30, inciso I, da Constituição da República, bem como a regra constante no artigo 8º, da Lei Federal n. 13.005/2014.

Ademais, a Lei nº 826/2015 instituiu o PME do Município de Jaraguari com vigência de 10 (dez) anos, ou seja, até 23 de junho de 2025. No entanto, dada a proximidade do termo final da vigência e a necessidade de tempo adicional para o processo de revisão e elaboração de um novo plano, a prorrogação até 31 de dezembro de 2025 se justifica juridicamente e administrativamente, de forma excepcional.

Outrossim, no tocante à matéria, necessário assentar que também não há qualquer vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Com efeito, embora o artigo 214, da Constituição da República, tenha estabelecido que “a lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal (...)”, a Lei Federal n. 14.934, de 25 de julho de 2024, prorrogou o seu prazo de vigência para até 31 de dezembro de 2025

Nesse sentido, a prorrogação da vigência não contraria os princípios constitucionais da educação e atende ao interesse público, pois evita lacuna normativa e garante a continuidade das políticas públicas educacionais locais. Destaca-se ainda que o art. 37, caput, da Constituição Federal consagra o princípio da eficiência, que exige da Administração Pública a adoção de medidas céleres e eficazes para assegurar a prestação adequada dos serviços públicos, notadamente na área da educação.

Nf



Poder Legislativo Municipal de Jaraguari
Gabinete da Presidência

A proposta não apresenta vício de iniciativa, tampouco afronta norma de hierarquia superior. O Município é competente para legislar sobre educação, conforme preceitua o art. 211, § 1º, da Constituição Federal.

III - Conclusão

Diante do exposto, esta assessoria opina favoravelmente à tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 285, de 16 de junho de 2025, por se mostrar juridicamente válido, constitucional e conveniente ao interesse público, especialmente no que tange à continuidade das políticas educacionais e ao cumprimento das metas do Plano Municipal de Educação.

É o parecer salvo melhor juízo.

Jaraguari – MS, 14 de julho de 2025.


JÉSSICA DE FREITAS PEDROZA
Assessora Jurídica OAB/MS 17.292